VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda. em face do Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão, por ela interposto, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. A tomada de contas especial foi instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar. Por meio do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

3. Os responsáveis, inclusive a embargante, interpuseram recursos de reconsideração, negados provimento pelo Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara.

4. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissões, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

5. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

6. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

7. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

> "A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.
>
> (…) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

8. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras. Isso porque não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64824642.

9. Sobre as supostas omissões, não há questão que deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, mas que restou sem exame. Há, tão somente, discordância dos embargantes com a fundamentação eleita.

10. É de se reprisar que o recurso de revisão manejado pela embargante não superou a fase de conhecimento. Logo, é natural a existência de alegações de mérito que não sejam enfrentadas.

11. Convém registrar que o responsável não acostou documento novo ao recurso de revisão, como requer o art. 35, inc. III, da Lei 8.443/1992. Apenas transcreveu trechos de decisão exarada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região. Ainda assim, em consulta feita por meu gabinete ao sítio do STJ, foi verificado que a decisão se limita a negar seguimento ao recurso especial da União, em razão do não preenchimento dos requisitos cabíveis. Não houve considerações a respeito do mérito do processo.

12. Apenas o acórdão do TRF enfrentou o mérito da questão. **Mesmo não juntado** aos autos, ao analisá-lo, percebi que o problema identificado pela Corte foi a cobrança administrativa tão somente do gestor dos valores questionados, a mercê de ausência de fundamento legal para a responsabilidade solidária, antes regida pelo Decreto-Lei 199/67.

13. Nota-se que o recorrente utilizou a expressão "perda de objeto", constante do dispositivo de decisão monocrática prolatada no STJ, como se fosse fundamento para acolhimento do seu recurso de revisão. Contudo, tal desfecho se relaciona a questões meramente processuais, que não interferem na atuação desta Corte de Contas.

14. Além disso, ao cotejar as razões do recurso de revisão com as dos embargos de declaração, verifico ter ocorrido indevida ampliação da matéria discutida, inovando-se em expediente que possui causa de pedir fechada. Nesse sentido são os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal:

> "A apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração." (Acórdão 1.265/2019-TCU-Plenário)
>
> "É incabível a inovação de alegações ou provas em sede de embargos de declaração, pois admitir tal procedimento representaria interferência no mérito da decisão embargada, além de causar prejuízo ao efeito devolutivo das demais espécies recursais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, bem assim fragilizar o princípio da alternância de relatores." (Acórdão 12422/2016-TCU-Segunda Câmara)

15. Restou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante deseja demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejulgamento da causa.

16. Ademais, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente expediente não é o instrumento adequado para tal, prestigiando a inobservância da embargante à causa de pedir fixada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente (Acórdãos 3.516/2019, 1.127/2019, 15.663/2018, 15.658/2018, 15.105/2018 e 15.094/2018, todos da 1ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64824642.

17. Por tudo isso, não tendo sido demonstradas contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64824642.